RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003067-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos** 

Requerente: Discasa - Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela c.c. Repetição de Indébito, proposta por **DISCASA – DISTRIBUIDORA SÃO-CARLENSE** DE AUTOMÓVEIS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**, com o objetivo de obter o cancelamento dos lançamentos de IPVA, DPVAT, taxas de licenciamento e multas alusivos ao veículo VW Gol 1.0, placas DUK0745, ano/modelo 2006/2007, Renavam 00903319110, chassi 9BWCA05W37T048585, sob o fundamento de que o vendeu, em 21 de fevereiro de 2011, a Thiago Cruz da Silva (fls.13-14) que, por sua vez, mesmo de posse do Certificado de Registro do Veículo devidamente assinado e com firma reconhecida (fl.16), não efetuou a respectiva transferência junto ao DETRAN, assim como o pagamento de encargos, acarretando-lhe restrições comerciais em vista de inscrição no Cadin Estadual (fls. 21-25). Sustenta que, em 2013, fez pedido administrativo a fim de fosse feito o bloqueio do referido veículo até a sua regularização (fls.18-19) e que liquidou os IPVA's de 2012, 2013 e 2014 do referido veículo (fls. 27/29), que totalizam R\$ 3.147,03 - aos quais pretende ver restituídos – sendo que restam pendentes de pagamento o IPVA de 2015, os DPVATs de 2014 e 2015 e a taxa de licenciamento de 2014 que podem levar à nova inscrição no Cadin (fls. 31-32).

A inicial foi instruída com documentos juntados às fls. 11-45.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 48-49.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 60-70 na qual aduz, em síntese: que a autora não cumpriu a obrigação acessória de comunicar a venda do veículo ao DETRAN; somente em 2013 providenciou o bloqueio do

veículo; apresentou apenas provas de que é proprietária do referido veículo e não de que não é; ao vendedor incumbe o ônus de comunicar a venda e transferência do veículo; a autora é responsável tributária pelo veículo diante da falta de comprovação de sua formal transferência. Requer a improcedência da ação.

Documentos acostados às fls. 71-76.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Há, portanto, plausibilidade no quanto alegado pela autora, reforçada pelos documentos que acompanham a inicial, que demonstram ter ela vendido o veículo VW Gol 1.0, placas DUK0745, ano/modelo 2006/2007, Renavam 00903319110, chassi 9BWCA05W37T048585, a Thiago Cruz da Silva, em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 13-14), tendo sido registrado o CRV, em 13 de abril de 2011 (fl. 16) e comunicada venda ao DETRAN, em 4 de abril de 2013 (fl.19). Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação de responder por débitos gerados por terceiro.

Pela literalidade do artigo 134 do CTN, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Nessa situação de identificação do adquirente o C. STJ tem mitigado a

aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. **MAURO** CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. **DECISÃO** AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA** IPVA. **ALIENAÇÃO** VEÍCULO. DE DE ART. COMUNICAÇÃO. NA **FORMA** DO 134 DO CTB. DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE **ANTIGO EM** RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE RESPONSABILIDADE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.(grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada -Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988- 96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014). Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição. A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação, sendo que a comunicação ocorreu, na hipótese vertente, em 04/09/13 (fls. 19).

Há que se considerar, ainda, como visto, que o proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser a ele direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência à primitiva proprietária, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Anote-se, por fim, que o valor, cuja restituição se pleiteia, não foi impugnado pela FESP, nem o pagamento realizado, constante dos documentos de fls. 27 e 29.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, bem como para condenar a requerida a restituir à autora os valores recolhidos a título de IPVA, relativo aos exercícios de 2012/2014 e demais encargos consectários, no valor total de R\$ 3.147,03 (três mil oitocentos e seis reais e três centavos), com incidência de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: (a) correção monetária, pelo índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA